



AFONSO & CAVALCANTE  
ENGENHARIA

ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME

CNPJ: 27.220.537/0001-13

AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO  
JACARÉ/PR

Ref. Tomada de Preços nº 04/2022

**ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.220.537/0001-13, com sede na Angelo Avanze, nº 46, Centro, na cidade de Ribeirão do Sul, estado de SP, CEP 19930-000, telefone (14) 99117-9129, vem respeitosamente, perante Vossa S.Rª, por intermédio de sua representante legal, a Srª **ANDRESSA DE MORAES AFONSO CAVALCANTE**, engenheira, portadora da carteira de identidade nº 49.136.754-5 SSP/SP e do CPF nº 416.471.138-81, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a equivocada decisão que julgou como inabilitada a empresa **ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE - ME** no presente certame, o que faz pelas razões adiante expostas:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 109, I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis da lavratura da ata, que ocorreu em 20/05/2022.

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré

Protocolado sob o N° 681

Em 27 / 05 / 2022



Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso, razão pela qual essa respeitável Comissão de Licitação deve conhecer e julgar a presente medida.

## II - DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 04/2022 que ocorreu em 20/05/2022 nas dependências da Prefeitura do Município de Barra do Jacaré, estado do Paraná, que teve como objeto *“Prestação de serviços técnicos de Engenharia na modalidade Civil, conforme especificação detalhada no edital”*.

A Comissão Permanente de Licitação julgou como inabilitada a empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE, alegando a não apresentação do termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, conforme solicitado no item 5.4.1 do edital e também não apresentou o registro na junta comercial ou outro órgão competente do referido documento, como se pode observar da ata:

contendo documentos de habilitação das empresas proponentes. Após conferência e rubricas das documentações apresentadas, houve a inabilitação da empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE, tendo em vista a não apresentação do termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, conforme solicitado no item 5.4.1 do edital e também não apresentou o registro na junta comercial ou outro órgão competente do referido documento. Também fica inabilitada a empresa MULTON COSTA ENGENHARIA S.A.

Conforme registrado em Ata, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da não concordância com a decisão que a inabilitou.

A recorrente não só cumpriu com os requisitos do edital, como está apta para a habilitação, não havendo razões suficientes para manter sua inabilitação, como se passará a comprovar a seguir.

## III – DO DIREITO

A decisão proferida pela Comissão de Licitação, quanto à inabilitação da Recorrente pela não apresentação do Balanço Patrimonial com termo de



AFONSO & CAVALCANTE  
ENGENHARIA

ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME

CNPJ: 27.220.537/0001-13

abertura e encerramento, não assiste razão, uma vez que a Licitante não deixou de apresentar o balanço patrimonial, caracterizando um mero erro formal.

Cabe ressaltar, que a finalidade do Balanço Patrimonial é comprovar a boa situação financeira da empresa, logo, a informação que precisa ser avaliada pela comissão, para determinar ou não a inabilitação de uma concorrente, é o teor do documento.

Não restam dúvidas que a única falha cometida pela empresa ora Recorrente, **foi ter apresentado o documento exigido sem Abertura e Encerramento, caracterizando-se assim, um mero erro formal. Até porque, não há nenhuma exigência nesse sentido na Lei nº 8.666/93.** Desta maneira, exigir a apresentação dos termos de Abertura e Encerramento do Balanço Contábil, configura mero formalismo e mitigação da ampla competitividade, que não se pode admitir.

Ainda, importante salientar, que a empresa está enquadrada como ME (microempresa), sendo optante do Simples Nacional, e não possui a obrigação fiscal de registrar balanço junto ao fisco. Mesmo assim, a recorrente, para fins de atendimento ao solicitado no presente certame, realizou o Balanço Patrimonial. Todavia, não teve tempo hábil para registrá-lo na Junta Comercial, juntamente com a Abertura e Encerramento, até porque, de acordo com a **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2082, de 18 de maio de 2022, os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021 foram PRORROGADOS** até o último dia de Junho/2022, e, desta maneira, é manifestamente ilegal a inabilitação por esta razão.

Ao considerar o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pode-se concluir que não existem razões plausíveis para que o Município inabilite uma concorrente que atendeu aos requisitos editalícios, diminuindo as chances de economia na disputa de preços, por um mero erro



# AFONSO & CAVALCANTE ENGENHARIA

ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME

CNPJ: 27.220.537/0001-13

formal que pode ser facilmente sanado, ao abrir prazo para que a empresa apresente os termos de abertura e encerramento.

A suposta incompletude do balanço patrimonial não prejudica a aferição da capacidade econômico-financeira da empresa, uma vez que nos demais documentos apresentados, constam as informações necessárias para tal desiderato, o que também poderia ser alcançado mediante diligência, na forma do art. 43, §3º, da lei nº 8666/93.

A manutenção da decisão caracteriza formalismos exacerbado, comprometendo o alcance da proposta mais vantajosa à Administração.

Não pode a Administração ignorar as informações trazidas em documentos contábeis idôneos integrantes das propostas das licitantes, ainda que não concentradas com detalhamento no balanço patrimonial. Não há que se falar, portanto, em desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a análise concreta da qualificação econômico-financeira da recorrente pode ser feita à luz dos documentos anteriormente apresentados.

Também não se pode perder de vista, que as Microempresas têm tratamento favorecido, como previsto em lei:

#### **Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)**

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

#### **DECRETO Nº 8.538/2015**

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e



# AFONSO & CAVALCANTE ENGENHARIA

ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME

CNPJ: 27.220.537/0001-13

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º .....

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - .....

II - .....

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

.....

.....

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

(grifo nosso)

A Lei de Licitações Públicas e Contratos (Lei nº 8.666/93), é clara:

#### **Dos Princípios Norteadores das Licitações Públicas:**

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da oralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(grifo nosso)

A atuação da administração deve sempre ter em vista e prezar, primordialmente, pelo interesse público, o que, no caso, se sobrepõe ao rigor formal aplicado na apreciação da documentação apresentada pela Recorrente.



## AFONSO & CAVALCANTE ENGENHARIA

ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME

CNPJ: 27.220.537/0001-13

Em suma, o excesso de rigor e apego ao formalismo podem ser tão prejudiciais ao interesse público quanto suas ausências. A jurisprudência já demonstrou esse entendimento em diversas ocasiões, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA COJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC – Apelação / Remessa Necessária: APL 0027954-84.2015.8.24.0023 Capital 0027954-84.2015.8.24.0023)

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO BALANÇO CONTÁBIL – EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL E NEM NA LEI 8.666/93 – OMISSÃO NO EDITAL QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA EM PREJUÍZO DOS LICITANTES – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO – IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – REEXAME NECESSÁRIO.

Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital.

A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes.

Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir.

(Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT – Remessa Necessária: 0000972-55.2017.8.11.0110 MT)



AFONSO & CAVALCANTE  
ENGENHARIA

ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME

CNPJ: 27.220.537/0001-13

Deste modo, tendo em vista todo o exposto, a habilitação da empresa Recorrente é a decisão mais justa a ser tomada no caso em questão, efetivando assim o princípio da competitividade, da menor restrição dos procedimentos licitatórios e da supremacia do interesse público.

**IV – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, REQUER que o presente recurso seja conhecido, e julgado procedente para que seja reformada a decisão proferida na Tomada de Preços nº 04/2022, para que seja declarada HABILITADA a empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE - ME, ante o atendimento aos requisitos do Edital, bem como, caso entenda como necessário, seja aberto prazo para apresentar o Balanço Patrimonial (com abertura e encerramento), tendo em vista o prazo legal estabelecido pela IN RFB nº 2082/2022.

Outrossim, caso seja considerado improcedente, seja o mesmo remetido à autoridade competente para que profira sua decisão sobre o presente recurso.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribeirão do Sul/SP, em 27 de maio de 2022.

**ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE - ME**  
CNPJ nº 27.220.537/0001-13  
ANDRESSA DE MORAES AFONSO CAVALCANTE  
RG 49.136.754-5  
CPF: 416.471.138-81

**NORMAS**

Visão Multivigente

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2082, DE 18 DE MAIO DE 2022**

(Publicado(a) no DOU de 19/05/2022, seção 1, página 20)

Prorroga os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão total ou parcial, incorporação ou fusão:

I - a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2022, deverá ser entregue até o último dia útil:

- a) do mês de junho de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e
- b) do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro; e

II - a ECF prevista no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, deverá ser entregue até o último dia útil:

- a) do mês de agosto de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e
- b) do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

217  
192

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

## AVISO

A Comissão Permanente de Licitação, torna-se público o recebimento do recurso da empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME, referente a licitação Tomada de Preços 04.2022, assim, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para os participantes interessados apresentarem suas contrarrazões.

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré/PR, em 30 de maio de 2022.

---

Hélder Henrique Ferreira Moreno  
Presidente da C.P.L  
Portaria nº06/2022



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

## memorando

**DO:** Setor de Licitação

**PARA:** Setor Jurídico

**Assunto:** Parecer Jurídico de Recurso da Tomada de Preços 04/2022

**Data:** 07/06/2022

Prezado Senhor (a):

Após o fim do prazo para as apresentações das contrarrazões do recurso referente a Tomada de Preços 04.2022, encaminhamos a pasta com todos os documentos para análise e emissão do parecer jurídico referente ao recurso apresentado pela empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME.

Atenciosamente,

---

Setor de Licitação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

### PARECER JURÍDICO Nº 156/2022

Processo Administrativo: 44/2022;

Tomada de Preços: 04/2022;

Origem do Pedido: Setor de Licitação

Objeto: Recurso Administrativo em face da Inabilitação da Licitante

*Destina-se o presente parecer à análise dos aspectos jurídicos relativos à fase interna do processo licitatório. Destacando-se que este órgão jurídico não ingressa no aspecto técnico da contratação (tais como qualidade intrínseca dos objetos e/ou quantidade necessária), posto que, não possui conhecimento técnico suficiente para tanto, bem como não analisa a oportunidade e conveniência da contratação, pois, não possui competência para tanto.*

#### 1. RELATÓRIO

Tramita, perante o setor de licitação da Prefeitura do Município de Barra do Jacaré/PR, a Tomada de Preços nº 04/2022, que possui como objeto a contratação de empresa de engenharia civil, para prestação de serviços de assessoria e consultoria.

No dia 27 de maio de 2022, foi apresentado Recurso Administrativo pela empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.220.537/0001-13, tendo em vista a sua inabilitação durante a respectiva fase do procedimento licitatório.

Conforme a ata de abertura e julgamento, a licitante foi inabilitada “tendo em vista a não apresentação do termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, conforme solicitado no item 5.4.1 do edital e também não apresentou o registro na junta comercial ou outro órgão competente do referido documento”.

A recorrente, em sede de recurso administrativo, pleiteia a procedência do recurso, para que seja reformada a decisão proferida na Tomada de Preços nº 04/2022, afim de que a empresa licitante seja declarada HABILITADA.

É o relatório.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso TEMPESTIVO, já que interposto dentro do prazo de 5 dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8666/93.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

### 3. DA NECESSIDADE DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA MICROEMPRESAS (ME)

Alega a recorrente, que, por ser enquadrada como Microempresa, não possui a obrigação de registrar balanço junto ao fisco. Ainda, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 8.538/2015, argumenta que não possui a obrigação de comprovar sua regularidade fiscal como condição para participação da licitação e sim somente para efeito de contratação.

Art. 4º, Decreto nº 8.538/2015 - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

Ocorre que, o Decreto nº 8.538/2015 é aplicado **somente no âmbito da administração pública federal**, não sendo um ato normativo de repetição obrigatória dos Municípios, e, portanto, não vincula a administração pública municipal.

Preâmbulo, Decreto nº 8.538/2015 – “Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da **administração pública federal**”. (grifei)

“Art. 1º, §1º, Decreto nº 8.538/2015 - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União”.

Pertinente salientar, que a LC 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não dispensa a apresentação de balanço patrimonial para as referidas pessoas jurídicas.

Além disso, o edital exigiu a apresentação do balanço patrimonial como requisito de habilitação, e, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é incabível a alegação da recorrente.

### 4. DA AUSÊNCIA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL OU ÓRGÃO COMPETENTE

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o texto do inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93 não faz menção expressa à necessidade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, mas utiliza a expressão “já exigíveis e apresentados na forma da lei”.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

Art. 31, I, Lei 8.666/93 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifei)

Como interpretação do dispositivo supracitado, tem-se que o termo "já exigíveis e apresentados na forma da lei" remete ao Direito Societário e Empresarial, ou seja, a exigência de demonstrações contábeis em licitações está condicionada às regras fixadas pelos regimes jurídicos empresariais que se submetem os licitantes.

Nesse sentido, observa-se que os artigos 1.180 e 1.181 do Código Civil trazem a obrigatoriedade de autenticação dos livros contábeis na junta comercial, senão vejamos:

Art. 1.180, CC/02 - Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo Único - A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181, CC/02 - Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Isto posto, a requisição de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial não se trata de exigência descabida ou excessiva, já que tem a finalidade tão somente de conferir validade e confiabilidade às demonstrações contábeis apresentadas pelo licitante.

Um documento que comprove o balanço patrimonial, sem registro no órgão competente, não assegura à Administração que a empresa licitante terá condições de garantir a perfeita execução da obra. Portanto, caso o ente público aceite o documento nos termos apresentados pela participante do certame, estaria o mesmo fugindo dos preceitos legais que trazem a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

### 5. DA AUSÊNCIA DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Outro fundamento apresentado pela comissão de licitação para inabilitar a licitante, foi a ausência de apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, conforme solicitado no item 5.4.1 do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 04/2022.

Alega a recorrente, que se trata de mero erro formal, e que não há nenhuma exigência na Lei nº 8.666/93 que imponha a apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial. Finaliza argumentando, que tal exigência editalícia configura mero formalismo e mitigação da ampla competitividade.

Não faz jus as alegações da licitante ANDRESSA DE M.A CAVALCANTE – ME, já que, apesar de a exigência não estar expressa na lei de licitações, o edital do certame em análise prevê expressamente a necessidade de apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial. Isto posto, tanto o licitante, quanto a Administração, devem vincular-se ao instrumento convocatório, em obediência ao princípio disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Ademais, a jurisprudência é clara ao analisar os casos análogos, e possui entendimento de que é admitida a exigência de termo de abertura e encerramento, tendo em vista NÃO ser caso de rigorismo inútil ou formalidade desnecessária.

Data de publicação: 11/02/2010 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO — APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a **exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado.** Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC)) (grifei)

Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. **Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina a Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada. (TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA : MS 1821320D5 MA)

Em vista disso, é lícita a exigência editalícia quanto a apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, sendo que, sua ausência configura violação ao instrumento convocatório, devendo o licitante ser inabilitado. Isto posto, não merece fé o pleito deduzido pela recorrente.

### 6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Advogado Público entende como acertado o ato de inabilitação da licitante, praticado pela comissão de licitação, e, por conseguinte, opina pelo **INDEFERIMENTO do recurso**.

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, não tem caráter vinculatório.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 07 de junho de 2022.

Rafael Augusto Melhado  
Advogado - OAB/PR 105.600



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
Email: pmbj@uol.com.br

2424  
B

## PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME.

Processo Administrativo nº 44/2022

Ref: Edital Tomada de Preço nº 04/2022

Objeto: Recurso Administrativo apresentado pela empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME.

Aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois foi encaminhado a este setor de licitação a apresentação de Recurso Administrativo pela empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME referente a sua inabilitação durante a fase de julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preço nº 04/2022 - Prestação de serviços técnicos de Engenharia na modalidade Civil, assessoramento em elaboração de estudos preliminares, conforme descrição detalhada no edital.

No dia 30 de maio de 2022 foi publicado no portal de transparência do município o aviso do recebimento do recurso e a abertura do prazo para as contrarrazões das empresas interessadas no processo.

Findo o prazo para as apresentações das contrarrazões, o setor de licitação encaminhou ao setor jurídico municipal a pasta com todos os documentos do processo para a sua análise e emissão de parecer.

Em 07 de junho de 2022, o setor de Licitação recebeu o parecer do setor jurídico municipal (Parecer nº 156/2022) que se encontra em anexo ao processo, manifestando pela inabilitação da empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação designada pela portaria nº 06/2022, acolhe todos fundamentos de fato e de direito apresentado pelo jurídico municipal e encaminha a autoridade superior para sua decisão final.

Barra do Jacaré, 10 de junho de 2022.

  
Hélder Henrique Ferreira Moreno  
Presidente da CPL  
Portaria nº 06/2022

  
William Angeluce Justo  
Secretário da CPL  
Portaria nº 06/2022

  
Donizete Gusmão  
Membro da CPL  
Portaria nº 06/2022



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA NA MODALIDADE CIVIL, ASSESSORAMENTO EM ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES, CONFORME DESCRIÇÃO DETALHADA NO EDITAL.

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI, Prefeito do Município de Barra do Jacaré/PR, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, delibera por considerar o Julgamento do Recurso Administrativo, referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022, interposto pela empresa ANDRESSA DE M. A. CAVALCANTE – ME, inscrita no CNPJ: nº 27.220.537/0001-13, e resolve **INDEFERIR** o presente Recurso Administrativo, decidindo **RATIFICAR** o julgamento realizado pela Comissão Permanente de Licitação.

Barra do Jacaré 10 de junho de 2022.

EDIMAR DE FREITAS  
ALBONETI:54003628  
934

Assinado de forma digital por  
EDIMAR DE FREITAS  
ALBONETI:54003628934  
Dados: 2022.06.10 10:50:34 -03'00'

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
Email: pmbj@uol.com.br

## AVISO DA DATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO REFERENTE A LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 04/2022

A prefeitura do Município de Barra do Jacaré, Estado do Paraná, torna público aos interessados a continuidade do procedimento da licitação Tomada de Preços 04/2022 que fará realizar-se no dia 13/06/2022, às 14 horas, em sua sede à Rua Rui Barbosa, 96, na sala de Licitação da Prefeitura Municipal o julgamento da proposta da licitação que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA NA MODALIDADE CIVIL, ASSESSORAMENTO EM ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES, CONFORME DESCRIÇÃO DETALHADA NO EDITAL.

O Edital e demais documentos referentes a Tomada de Preços 04/2022 está à disposição dos interessados no portal de transparência da Prefeitura Municipal. Informações através do pmbj@uol.com.br ou pelo fone (43) 3537-1212.

Barra do Jacaré, 10 de junho de 2022.

EDIMAR DE FREITAS

ALBONETI:54003628934

Assinado de forma digital por EDIMAR  
DE FREITAS ALBONETI:54003628934  
Dados: 2022.06.10 10:52:30 -03'00'

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI

Prefeito Municipal

427  
102

**ENVELOPE "02" – PROPOSTA DE PREÇO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ**

**LICITAÇÃO Tomada de preços Nº 4 /2022**

**MOBI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ: 21.867.697/0001-72**

**ENDEREÇO: RUA CEL. EMÍLIO GOMES, n° 907/SALA 01 – CENTRO.**

**RIBEIRÃO CLARO – PARANÁ - CEP: 86410-000**

**TELEFONE: (43) 99111-6232**

**E-MAIL: [mobiarquiteturaengenharia@hotmail.com](mailto:mobiarquiteturaengenharia@hotmail.com)**

**20/05/2022 às 14h00min**

# MOBI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 21.867.697/0001-72  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90777359-06  
FONE: (43) 99111-6232

## PROPOSTA DE PREÇOS

### MOBI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 21.867.697/0001-72

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90777359-06

Rua Cel. Emilio Gomes, nº 907/Sala 1, Centro – Ribeirão Claro/Paraná – CEP: 86410-00

FONE: (43) 99111-6232

E-MAIL: mobiarquiteturaengenharia@hotmail.com

REPRESENTANTE LEGAL: **EDUARDO BRAMBILLA BAGGIO**

Referente ao Edital de Licitação Tomada de preços nº 4/2022.

**OBJETO:** Contratação de empresa de Engenharia Civil, especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando a captação de recursos, bem como, confecção de anexos técnicos para habilitação de convênios de obras Estaduais ou Federais, atender as demandas das Secretarias Municipais, conforme especificações constantes neste ANEXO.

Item	Especificação Técnicas Descrição	Marca	Unidade	Qtd	Valor de Unitário R\$	Valor de Total R\$
1	Prestação de serviços técnicos de Engenharia na modalidade Civil, assessoramento em elaboração de estudos preliminares, planejamentos, anexos técnicos, projetos específicos de Engenharia, Planilhas de Referências, Múltiplas, D.M.T, Planilha de Levantamento de Eventos, Composição, Benefícios de Despesas Indiretas, B.D.I, Composição de Preços Unitários, Quadro de Composição de Investimento - Q.C.I, Quadro de Quantidades, Caderneta de Campo, Relatório de Resumo do Empreendimento - RRE, Cronograma Previsto Levantamento Por Evento - CRONOPE, Planilha de Levantamento de Quantidades - PLQ, planilha da Curva ABC, acompanhamento, gerenciamento e medição de Obras, Memórias Descritivos e de Cálculo, visando a captação de recursos, bem como, confecção de anexos técnicos para habilitação de convênios de obras Estaduais ou Federais, acompanhamento das obras, aprovação de projetos, emissão de alvará de construção, elaboração de medições, atender as demandas das Secretarias Municipais de Barra do Jacaré/PR, preenchimento das obras nos sistemas eletrônicos estaduais e federais, assessoramento na elaboração de anexos técnicos inerentes as obras em andamento, e mais obras que o município for realizar.	MOBI Arquitetura e Engenharia LTDA	Mês	12.00	9.000,00	108.000,00
Total Global						<b>108.000,00</b>

Rua Coronel Emilio Gomes, 907/Sala 1 – Centro - Ribeirão Claro - Paraná

428

## MOBI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 21.867.697/0001-72  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90777359-06  
FONE: (43) 99111-6232

---

Totalizando R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais), de acordo com as exigências e especificações do ANEXO I.

Declaramos que os valores propostos são apresentados com seu preço final, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos estão incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como transportes ou fretes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas decorrentes, diretas ou indiretas, relacionadas com a execução do serviço objeto da presente licitação. Declaramos ainda que a participação na presente licitação importa em total, irrestrita e irrevogável submissão aos termos deste Edital.

**Validade da Proposta:** de no mínimo 60 (sessenta) dias;

**Prazo de Entrega:** será conforme a demanda e solicitação da secretaria responsável, conforme determina o termo de referência.

**Prazo de pagamento:** será efetuado após a emissão de empenho, em até 15 (quinze) dias, após a entrega e emissão de Nota Fiscal.

**Prazo de Vigência do Contrato:** será de 12 (doze) meses, após a homologação;

Ribeirão Claro/Paraná, em 20 de maio de 2022.

  
-----  
MOBI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA  
CNPJ/MF: 21.867.697/0001-72  
EDUARDO BRAMBILLA BAGGIO  
CPF/MF: 058.858.819-95  
RG: 8.331.006-5 SSP/PR  
SÓCIO-ADMINISTRADOR

---

Rua Coronel Emilio Gomes, 907/Sala 1 – Centro - Ribeirão Claro - Paraná

8 P



**Município de Barra do Jacaré - 2022**  
**Classificação por Fornecedor**  
**Tomada de preços 4/2022**

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Set	
<p><b>Fornecedor:</b> 38160-8 MOB/ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA      <b>CNPJ:</b> 21.867.697/0001-72      <b>Telefone:</b> 43 3536-1103      <b>Status:</b> Habilitado</p> <p><b>Email:</b> mobiliarquitecturaengenharia@hotmail.com</p> <p><b>Representante:</b> 38162-4 ALEXANDRE AUGUSTO ORMENEZE</p>										
<b>Lote 001 - Lote 001</b>										
001	22677 Prestação de serviços técnicos de Engenharia na modalidade Civil	ME	12,00	Habilitado	MOBI		9.000,00	108.000,00	*	
<p>assessoramento em elaboração de estudos preliminares, planejamentos, anexos técnicos, projetos específicos de Engenharia, Planilhas de Referências, Múltiplas D.M.T. Planilha de Levantamento de Eventos, Composição, Benefícios de Despesas Indiretas, B.D.I. Composição de Preços Unitários, Quadro de Composição de Investimento - Q.C.I, Quadro de Quantidades, Caderneira de Campo, Relatório de Resumo do Empreendimento - RRE, Cronograma Previsto Levantamento Por Evento - CRONOPL: Planilha de Levantamento de Quantidades - PLO, planilha de Curva ABC, acompanhamento, gerenciamento e medição de Obras, Memórias Descritivas e de Cálculo, visando a captação de recursos, bem como, confecção de anexos técnicos para habilitação de convênios de obras Estaduais ou Federais, acompanhamento das obras, aprovação de projetos, emissão de alvará de construção, elaboração de medições, atender as demandas das Secretarias Municipais de Barra do Jacaré/PR, preenchimento das obras nos sistemas eletrônicos estaduais e federais, assessoramento na elaboração de anexos técnicos inerentes as obras em andamento, e mais obras que o município for realizar.</p>										
<b>VALOR TOTAL:</b>							108.000,00			

*(Handwritten signature)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro - Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 - Barra do Jacaré - Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

## ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 04/2022

Aos treze dias de junho de 2022, as 14:00 horas, no Edifício da Prefeitura do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, com endereço a Rua Rui Barbosa, nº 96, Bairro Centro, nesta cidade, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 06/2022 de 04/01/2022, constituída pelas seguintes pessoas: **Helder Henrique Ferreira Moreno**, Presidente, CPF 074.883.459-16, **William Angeluce Justo**, Secretário, CPF 089.207.319-50, **Marcelo Antônio da Cunha**, Membro (suplente), CPF 772.138.079-00, com o objetivo de continuar o julgamento da Licitação Pública, na modalidade Tomada de preços, veiculado através do nº 04/2022, que tem como objeto Prestação de serviços técnicos de Engenharia na modalidade Civil, conforme especificação detalhada no edital. Continuando os trabalhos para abertura e julgamento da licitação em epígrafe, houve a abertura dos envelopes de nº 02, contendo documentos de proposta de preços da empresa considerada habilitada na primeira fase, dando-se, conhecimento à todos presentes do inteiro teor das mesmas, à medida que também eram rubricadas. À análise das propostas de preços não houve a desclassificação de nenhuma das proponentes. Diante dos elementos constantes dos documentos de habilitações e propostas de preços, atendendo aos critérios do processo de licitação Tomada de preços, do tipo Menor Preço a Comissão Permanente de Licitação, por decisão unânime de seus membros, levando-se em consideração ser mais vantajoso e de interesse para a Administração Pública Municipal, julgou esta licitação pelo critério de menor preço e qualidade do objeto à ser adjudicado, cabendo à empresa:

MOBI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA								
Classificação	Lote	Item	Código do produto	Nome do produto/serviço	Valor do item	Situação	Status no item	Justificativa
1	1	1	22677	Prestação de serviços técnicos de Engenharia na modalidade Civil assessoramento em elaboração de estudos preliminares, planejamentos, anexos técnicos, projetos específicos de Engenharia, Planilhas de Referências, Múltiplas, D.M.T, Planilha de Levantamento de Eventos, Composição, Benefícios de Despesas Indiretas, B.D.I, Composição de Preços Unitários, Quadro de Composição de Investimento - Q.C.I, Quadro de Quantidades, Caderneta de Campo, Relatório de Resumo do Empreendimento - RRE, Cronograma Previsto Levantamento Por Evento - CRONOPLE, Planilha de Levantamento de Quantidades - PLQ, planilha da Curva ABC, acompanhamento, gerenciamento e medição de Obras, Memórias Descritivos e de Cálculo, visando a captação de recursos, bem como, confecção de anexos técnicos para habilitação de convênios de obras Estaduais ou Federais, acompanhamento das obras, aprovação de projetos, emissão de alvará de construção, elaboração de medições, atender as demandas das Secretarias Municipais de Barra do Jacaré/PR, preenchimento das obras nos sistemas eletrônicos estaduais e federais, assessoramento na elaboração de anexos técnicos inerentes as obras em andamento, e mais obras que o município for realizar.	108.000,00	Habilitado		

vencedora no seu respectivo item por apresentar o Menor Preço, perfazendo um valor total para esta licitação de R\$ 108.000,00 (Cento e Oito Mil Reais). Não estavam presentes à esta sessão os representantes das proponentes participantes do certame licitatório. Sendo assim, da-se como feita a intimação do ato de julgamento do certame (habilitação e proposta de preços), nos termos do art. 110 da Lei 8.666/93, para o prazo recursal previsto no art. 109 inciso I, alínea 'b', da mesma

Handwritten signatures and initials in blue ink.

431  
lei antes citada. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a ata dessa reunião, que será assinada pela Comissão Permanente de Licitação.

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré, em 13/06/2022.

  
HELDER HENRIQUE FERREIRA MORENO  
Presidente  
074.883.459-16

  
WILLIAM ANGELUCE JUSTO  
Secretário  
089.207.319-50

  
MARCELO ANTÔNIO DA CUNHA  
Membro (suplente)  
772.138.079-00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná

E-mail: pmbj@uol.com.br

**DO:** Setor de Licitação

**PARA:** Setor Jurídico Municipal

**Assunto:** Parecer Jurídico de homologação do Tomada de Preços nº 04/2022

**Data:** 13/06/2022

Tendo sido realizada a abertura da sessão de julgamento da Tomada de Preços 04/2022, solicito a emissão do parecer jurídico, para procedermos a sequência do processo.

Na certeza de sermos atendidos, ficamos no aguardo.

  
\_\_\_\_\_  
Setor de Licitação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

---

## PARECER JURÍDICO Nº 168/2022

**Processo Administrativo:** 44/2022;

**Tomada de Preços:** 04/2022;

**Tipo:** Menor Preço

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de assessoria e consultoria

**Custo Máximo Global:** R\$ 119.730,36 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta reais e trinta e seis centavos);

**Previsão Orçamentária:** Existente, conforme parecer do setor contábil;

**Legislação Base:** Lei nº 8.666/93

*Destina-se o presente parecer à análise dos aspectos jurídicos relativos à fase interna do processo licitatório. Destacando-se que este órgão jurídico não ingressa no aspecto técnico da contratação (tais como qualidade intrínseca dos objetos e/ou quantidade necessária), posto que, não possui conhecimento técnico suficiente para tanto, bem como não analisa a oportunidade e conveniência da contratação, pois, não possui competência para tanto.*

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de abertura de processo licitatório deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de assessoria e consultoria. O valor máximo permitido foi de R\$ 119.730,36 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta reais e trinta e seis centavos), conforme consta no Edital de Tomada de Preços nº 04/2022.

Vieram a este advogado público os seguintes documentos: (1) pedido inicial formulado pela respectiva Secretaria; (2) termo de referência e justificativa; (3) mapa de preços, acompanhado de orçamentos de empresas físicas que atuam na área do item licitado; (4) parecer contábil nº 064/2022; (5) parecer jurídico nº 110/2022; (6) edital de tomada de preços nº 04/2022 e seus anexos; (7) portaria de nomeação da comissão de licitação; (8) parecer jurídico nº 119/2022; (9) publicação no diário oficial do município; (10) documentos de habilitação e propostas da empresa participante; (11) ata de abertura e julgamento da licitação; (12) recurso administrativo de uma das licitantes; (13) parecer jurídico nº 156/2022; (14) parecer da comissão de licitação referente ao recurso apresentado; (15) decisão de recurso administrativo; e, (16) segunda ata de abertura e julgamento da licitação.

É o relatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

### 2. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

Houve parecer contábil favorável apontando a existência de dotação orçamentária e as respectivas contas que serão empenhadas para as despesas pertinentes à licitação. Houve parecer jurídico inicial, no qual foi analisado o edital, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666 /93.

Houve a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (28/04/2022, edição nº 2507), sendo necessário, também, para que não haja vício passível de nulidade, realiza-la conforme dispõe o art. 21, inciso III da Lei nº 8.666/93, bem como efetivar as devidas publicações junto ao sítio do TCE/PR.

No dia 20/05/2022 compareceram as empresas:

- a) ANDRESSA DE M.A CAVALCANTE
- b) MOBI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
- c) NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA
- d) W P ENGENHARIA LTDA

Após a abertura dos documentos de habilitação, as empresas "ANDRESSA DE M.A CAVALCANTE; NILTON COSTA ENGENHARIA CIVIL LTDA e W P ENGENHARIA LTDA foram inabilitadas pela comissão de licitação, em face de irregularidades contidas nos documentos apresentados.

Em seguida, a licitante ANDRESSA DE M.A CAVALCANTE apresentou recurso administrativo, impugnando os motivos de sua inabilitação. Após a exposição do parecer jurídico nº 156/2022, bem como do parecer da comissão de licitação, houve o indeferimento do da impugnação.

### 3. DA REGULARIDADE MATERIAL

Sanadas as pendências procedimentais, no dia 13/06/2022, perante as exigências do edital, conferidas sob ato de responsabilidade da comissão de licitação, atendendo aos interesses da Administração Pública Municipal, sagrou-se vencedor do certame a empresa MOBI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

A tomada de preços nº 04/2022 utilizou como critério de julgamento, o menor preço, tendo como resultado o valor total de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), o qual está dentro do custo máximo global previsto no edital.

Ademais, cumpre ressaltar que, conforme entendimento exarado pelo TCE/PR, é vedado que as empresas vencedoras possuam qualquer vínculo de natureza técnica, comercial,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

## Procuradoria Jurídica Municipal

econômica, financeira, trabalhista ou civil (até 3º grau), com servidores do controle interno municipal ou agentes políticos municipais.

#### 4. CONCLUSÃO

Desta forma, salvo melhor juízo, parece ter sido liso o procedimento, estando dentro das exigências fixadas na Lei nº 8.666/93, e, **EM ORDEM PARA SER HOMOLOGADO** pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, pois não tem caráter vinculatório.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 20 de junho de 2022.

Rafael Augusto Melhado  
Advogado – OAB/ PR 105.600



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

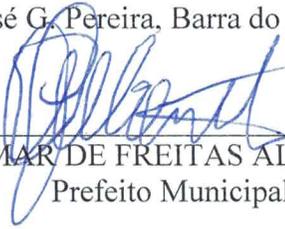
CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

## TERMO DE ADJUDICAÇÃO LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022

Às 14:30 horas do dia 20/06/2022, após analisar o resultado da licitação Tomada de preços nº 04/2022, que tem como objeto a Prestação de serviços técnicos de Engenharia na modalidade Civil, o Prefeito Municipal de Barra do Jacaré-PR, **ADJUDICA** à empresa vencedora, conforme quadro de resultado a seguir:

MOBI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	Prestação de serviços técnicos de Engenharia na modalidade Civil assessoramento em elaboração de estudos preliminares, planejamentos, anexos técnicos, projetos específicos de Engenharia, Planilhas de Referências, Múltiplas, D.M.T, Planilha de Levantamento de Eventos, Composição, Benefícios de Despesas Indiretas, B.D.I, Composição de Preços Unitários, Quadro de Composição de Investimento - Q.C.I, Quadro de Quantidades, Caderneta de Campo, Relatório de Resumo do Empreendimento - RRE, Cronograma Previsto Levantamento Por Evento - CRONOPLE, Planilha de Levantamento de Quantidades - PLQ, planilha da Curva ABC, acompanhamento, gerenciamento e medição de Obras, Memórias Descritivos e de Cálculo, visando a captação de recursos, bem como, confecção de anexos técnicos para habilitação de convênios de obras Estaduais ou Federais, acompanhamento das obras, aprovação de projetos, emissão de alvará de construção, elaboração de medições, atender as demandas das Secretarias Municipais de Barra do Jacaré/PR, preenchimento das obras nos sistemas eletrônicos estaduais e federais, assessoramento na elaboração de anexos técnicos inerentes as obras em andamento, e mais obras que o município for realizar.	MOBI		MES	12,00	9.000,00	108.000,00
TOTAL								108.000,00

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré, em 20/06/2022.

  
EDIMAR DE FREITAS ALBONETI  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93, Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212, CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022.

**OBJETO: Prestação de serviços técnicos de Engenharia na modalidade Civil.**

Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, este Município de Barra do Jacaré - Paraná, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, julgada pelo critério Menor Preço; declarando-se como vencedora a empresa: MOBI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 21.867.697/0001-72, RUA CORONEL EMILIO GOMES Ribeirão Claro-PR, CEP 86410-000, por apresentar proposta de menor valor por item, perfazendo um valor total de R\$ 108.000,00 (Cento e Oito Mil Reais), para esta licitação que ora homologo, conforme quadro a seguir:

Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total
1	1	Prestação de serviços técnicos de Engenharia na modalidade Civil assessoramento em elaboração de estudos preliminares, planejamentos, anexos técnicos, projetos específicos de Engenharia, Planilhas de Referências, Múltiplas, D.M.T, Planilha de Levantamento de Eventos, Composição, Benefícios de Despesas Indiretas, B.D.I, Composição de Preços Unitários, Quadro de Composição de Investimento - Q.C.I, Quadro de Quantidades, Caderneta de Campo, Relatório de Resumo do Empreendimento - RRE, Cronograma Previsto Levantamento Por Evento - CRONOPLE, Planilha de Levantamento de Quantidades - PLQ, planilha da Curva ABC, acompanhamento, gerenciamento e medição de Obras, Memórias Descritivos e de Cálculo, visando a captação de recursos, bem como, confecção de anexos técnicos para habilitação de convênios de obras Estaduais ou Federais, acompanhamento das obras, aprovação de projetos, emissão de alvará de construção, elaboração de medições, atender as demandas das Secretarias Municipais de Barra do Jacaré/PR, preenchimento das obras nos sistemas eletrônicos estaduais e federais, assessoramento na elaboração de anexos técnicos inerentes as obras em andamento, e mais obras que o município for realizar.	MOBI		MES	12,00	9.000,00	108.000,00
TOTAL								108.000,00

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré/PR, em 27 de junho de 2022.

  
EDIMAR DE FREITAS ALBONETI  
Prefeito Municipal

438  
MR

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022.**

**OBJETO: Prestação de serviços técnicos de Engenharia na modalidade Civil.**

Em cumprimento ao disposto no art.109, parágrafo 1 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, este Município de Barra do Jacaré - Paraná, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe, julgada pelo critério Menor Preço; declarando-se como vencedora a empresa: MOBI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 21.867.697/0001-72, RUA CORONEL EMILIO GOMES Ribeirão Claro-PR, CEP 86410-000, por apresentar proposta de menor valor por item, perfazendo um valor total de R\$ 108.000,00 (Cento e Oito Mil Reais), para esta licitação que ora homologo, conforme quadro a seguir:

MOBI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA									
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unidade	Quantidade	Preço	Preço total	
1	1	Prestação de serviços técnicos de Engenharia na modalidade Civil assessoramento em elaboração de estudos preliminares, planejamentos, anexos técnicos, projetos específicos de Engenharia, Planilhas de Referências, Múltiplas, D.M.T, Planilha de Levantamento de Eventos, Composição, Benefícios de Despesas Indiretas, B.D.I, Composição de Preços Unitários, Quadro de Composição de Investimento - Q.C.I, Quadro de Quantidades, Caderneta de Campo, Relatório de Resumo do Empreendimento - RRE, Cronograma Previsto Levantamento Por Evento - CRONOPLE, Planilha de Levantamento de Quantidades - PLQ, planilha da Curva ABC, acompanhamento, gerenciamento e medição de Obras, Memórias Descritivas e de Cálculo, visando a captação de recursos, bem como, confecção de anexos técnicos para habilitação de convênios de obras Estaduais ou Federais, acompanhamento das obras, aprovação de projetos, emissão de alvará de construção, elaboração de medições, atender as demandas das Secretarias Municipais de Barra do Jacaré/PR, preenchimento das obras nos sistemas eletrônicos estaduais e federais, assessoramento na elaboração de anexos técnicos inerentes as obras em andamento, e mais obras que o município for realizar.	MOBI		MES	12,00	9.000,00	108.000,00	
TOTAL								108.000,00	

Paço Municipal José G. Pereira, Barra do Jacaré/PR, em 27 de junho de 2022.

**EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Ednalberto Goulart  
**Código Identificador:CB CD04A4**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/06/2022. Edição 2549  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>